



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418039

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2120195-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante RAQUEL ROBERTO ROCA, é agravado LÁSARO DE JESUS ROCHA SOARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2120195-09.2025.8.26.0000
Comarca: São José do Campos – 6ª Vara Cível
Processo nº 0011938-70.2024.8.26.0577
Agravante: Raquel Roberto Rocca
Agravado: Lasaro de Jesus Rocha Soares
Juiz: Alessandro de Souza Lima

Voto nº 36.861

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença com o arbitramento superveniente da verba honorária. Ausência de amparo legal ao novo arbitramento da verba honorária fruto de nova incorreção dos cálculos apresentados pelo credor, matéria discutida incidentalmente, sob pena de configuração de “bis in idem”. Precedente do C. STJ. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 178/179 integrada pela r. decisão de fls. 184/185 (na origem), que novamente reconheceu o excesso de execução e determinou “*que o exequente refaça os cálculos, aplicando corretamente os fatores de correção monetária e os juros de mora conforme determinado na sentença de fls. 593/597*” (idem).

Inconformada, a executada, ora agravante, afirma que não agiu com acerto o MM. Juízo *a quo*, na medida em que deixou de condenar o exequente ao pagamento de honorários de sucumbência decorrente do acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de

sentença. Nesse aspecto, destaca que a condenação na verba de sucumbência decorre do previsto no artigo 85, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que foi reconhecido o excesso na execução.

Dessarte, pede a reforma da r. decisão agravada com a condenação do agravado na verba honorária sucumbencial.

Recurso tempestivo (fls. 187 dos autos originários) e não preparado (justiça gratuita concedida na fase de conhecimento, fls. 06), sendo dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do Estatuto Processual.

Desnecessária a intimação do agravado para contraminuta, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório.

Primeiramente, a despeito de eventual oposição acerca do julgamento virtual, considerando que o presente agravo de instrumento não comporta sustentação oral¹, não se verifica, assim, prejuízo para as partes de modo que passa-se ao julgamento do presente recurso virtualmente.

No mais, cuida-se de cumprimento

¹ Artigo 146, inciso III, §4º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, **e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência**, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.” (g.n.).

de sentença instaurado pelo agravado objetivando a satisfação do crédito que, para 15 de agosto de 2024, apurou em R\$ 70.615,07 (fls. 94/95, na origem).

Posteriormente, o MM. Juízo “a quo” acolheu em parte a impugnação ofertada pela agravante para redução do *quantum* exequendo a R\$ 33.112,98 (para 11 de setembro de 2024), mas sem a condenação do credor nos ônus sucumbenciais — fls. 106 e 142, na origem).

Neste ponto, a r. decisão foi reformada em sede de agravo de instrumento julgado por esta C. Câmara Julgadora (nº 2367131-45.2024.8.26.0000).

Dessarte, ao contrário do sustentado no recurso, se inexistente amparo legal a possibilitar à devedora o manejo sucessivo de impugnações ao mesmo cumprimento de sentença (art. 525, CPC) — que, à evidência, não impede eventuais discussões incidentais relacionadas ao ajuste dos cálculos do débito exequendo apresentados no curso da execução — impossível novo arbitramento de honorários sucumbenciais decorrentes da superveniente incorreção do crédito apontado pelo credor, sob pena de configuração de *bis in idem*.

A propósito, precedente jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

*“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA CÁLCULOS PERICIAIS. **EXCESSO DE EXECUÇÃO RECONHECIDO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DECISÃO ENDOPROCESSUAL INERENTE À PRÓPRIA EXECUÇÃO. ARBITRAMENTO ANTERIOR EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. BIS IN IDEM CONFIGURADO.** DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO”. (STJ, AgInt no REsp n. 1.964.255/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022) (g.n.)*

Acrescenta-se que no julgamento desse recurso, o Exmo. Ministro Relator realçou que, normalmente, o processo executivo “*envolve questões complexas, sendo certo que a exata apuração do quantum debeat quase sempre exigirá uma complexa prova pericial (como ressoa dos autos) e, sob esse aspecto, **nem sempre o saldo apurado favorecerá à parte exequente.*** Ainda assim, tendo em vista a natureza jurídica de mero incidente endoprocessual inerente à própria execução, a decisão que homologa o laudo pericial não guarda a necessária autonomia a ensejar a condenação em novos honorários advocatícios” (idem — g.n.). De igual modo, a r. decisão que determina nova correção da planilha do cálculo carece de autonomia que pudesse dar azo a condenação em novos

honorários advocatícios.

Por essas razões, forçosa a manutenção da r. decisão agravada que, ao determinar a nova correção do cálculo do débito em execução, indeferiu o pedido de novo arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora